



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.770680/2021-26
ACÓRDÃO	1201-006.974 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

O direito de pleitear a restituição de crédito de saldo negativo extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados a partir do encerramento do período.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO. INEXIGIBILIDADE

Havendo retificação da DCTF com apuração de diferença de tributo a recolher, estando o contribuinte no gozo dos efeitos da denúncia espontânea, não é exigível o recolhimento da multa de mora, mas tão somente do principal e juros.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso voluntário, sendo: (i) por unanimidade de votos, em reconhecer a parcela do direito de crédito relativa ao pagamento realizado no ano 2017, o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque acompanhou o voto do relator pelas suas conclusões, e (ii) pelo voto de qualidade, declarar a prescrição da parcela do direito de crédito remanescente, vencidos os conselheiros Lucas Issa Halah, Renato Rodrigues Gomes e Alexandre Evaristo Pinto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **1201-006.973**, de **14 de agosto de 2024**, prolatado no julgamento do processo **10166.770677/2021-11**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **108-028.724**, proferido pela **33ª TURMA/DRJ08** que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para: (i) manter o indeferimento do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2015, por decurso de prazo; (ii) indeferir a restituição de pagamento indevido ou a maior referente aos juros de R\$ 247.600,74 incidentes sobre o pagamento de estimativa de CSLL de janeiro de 2015, efetuado em 26/09/2017; (iii) deferir a restituição de pagamento indevido ou a maior da multa de mora no valor de R\$ 154.172,32, aplicada ao pagamento de estimativa de CSLL de janeiro de 2015, efetuado em 26/09/2017.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Processo encaminhado para julgamento prioritário em virtude de decisão liminar prolatada no Mandado de Segurança nº 5002949-70.2022.4.03.6126 (fls. 2996 a 3005), conforme transcrição:

Número: 5002949-70.2022.4.03.6126 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Federal de Santo André Assuntos: IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise as manifestações de inconformidade, objeto dos pedidos de restituições, processos n.º 10166.770677/2021-11 e 10166-770.680/2021-26, protocolizadas em 04/08/2021, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 8 a 21) contrária ao Despacho Decisório EQAUD IRPJ/CSLL 8RF nº 19.565/2021, de 23 de julho de 2021 (fls. 2974 a 2976), que indeferiu que indeferiu o Pedido de Restituição apresentado em

19/07/2021, por meio do formulário constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, no valor de R\$ 4.390.914,94.

De acordo com o Despacho Decisório, o motivo do indeferimento foi a apresentação do pedido de restituição após o prazo legal:

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao ano calendário 2015, no valor de R\$ 4.390.914,94 (quatro milhões e trezentos e noventa mil e novecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), protocolado mediante formulário em 19/07/2021 (fl. 07).

De modo a comprovar a impossibilidade de utilização do programa PERDCOMP para transmissão de seu pedido, foi juntada cópia do PER – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fl.

09/50) com a seguinte mensagem de erro:

O Documento não está apto para envio (4)	
Contribuinte - Dados Bancários	Dados(s) obrigatório(s): Tipo de Conta
Crédito - Demonstrativo	Dados(s) obrigatório(s): [Crédito Original na Data de Entrega, Imposto Devido, Valor Original do Crédito, Valor do Pedido de Restituição]
Crédito - Identificação	Período de Apuração do Crédito com mais de cinco anos em relação à data Atual (Artigo 168 do CTN). A entrega à RFB seria permitida apenas para documento retificador

Fundamentos 3. Neste sentido, enumeram-se os dispositivos legais que tratam do prazo e marco inicial de contagem para pleitear a restituição do saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

4. Conforme disposto no art. 168, inciso I, combinado com o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário.

5. Com relação à data de extinção do crédito tributário, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, dispõe em seu art. 3º que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de recursos de repercussão geral (RE nº 566.621/RS), este dispositivo aplica-se aos pedidos de restituição apresentados a partir de 9 de junho de 2005, data de publicação da Lei.

6. Tratando-se de indébito correspondente ao saldo negativo de IRPJ ou CSLL, a contagem do prazo tem início a partir da data de encerramento do período de apuração, na medida em que o fato gerador apenas se aperfeiçoa no momento em que aquele se completa. Os recolhimentos ou

retenções antecipados durante o período de apuração são, ao final deste, confrontados com o tributo incidente sobre o lucro e convertidos em pagamento. No regime anual, este encontro de contas operase no último dia do ano calendário, consoante o art. 2º, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

7. Com a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3, de 07 de janeiro de 2000, no DOU de 11/01/2000, permitiu-se que os saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados anualmente, fossem restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

8. Esta é a disposição do art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, vigente à data do protocolo, e atualmente regulada no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Na apuração anual, os saldos negativos de IRPJ e CSLL poderão ser objeto de restituição a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

9. Por todo o exposto, no que se refere ao presente pleito, o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário 2015 é de cinco anos a contar do mês de janeiro seguinte ao encerramento do período de apuração em 31/12/2015, ou seja, de 01/01/2021. Tendo sido o presente processo administrativo formalizado em momento posterior (19/07/2021), conclui-se pela decadência do direito à restituição.

10. Trata-se, portanto, de indeferimento sumário, vez que a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP alegada pelo interessado decorre de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária, consoante art. 166 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Conclusão 11. Por todo o exposto, com fundamento nos aspectos legais discutidos e no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no § único do artigo 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e de acordo com as competências estabelecidas no artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, decido:

11.1. Não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Cientificada pela via eletrônica em 26/07/2021 (fl. 2978), a contribuinte apresentou, em 04/08/2021, manifestação de inconformidade com as alegações transcritas a seguir:

II – BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL 4. A Recorrente, no regular exercício de seus deveres junto ao Fisco Federal, realizou a antecipação das estimativas

mensais exigidas pelo regime de apuração do lucro real, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em que pese as estimativas mensais recolhidas, verificou-se que o tributo antecipado foi recolhido a maior do que o apurado para todo o ano-calendário de 2015, dando origem ao denominado “saldo negativo de CSLL”, valor este que possibilita, nos termos do art. 7º, § 3º, do dispositivo legal supracitado, a restituição dos débitos.

6. Mas não é só, a Recorrente, ainda, efetuou o pagamento no código das estimativas mensais após o encerramento do exercício, tendo aplicado, inadvertidamente, encargos de mora (multa e juros), quando o valor nem sequer era devido, o que, evidentemente, implica direito à restituição dos valores.

7. Ocorre que, quando da apresentação do preenchimento do pleito de restituição por intermédio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), a Requerente foi surpreendida com a informação de que o documento não estaria apto para envio, diante, dentre outras informações, do suposto transcurso do prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito tributário, conforme destacado abaixo.

Verificação de Pendências

❌ O Documento não está apto para envio (4)

❌ Contribuinte - Dados Bancários	Dado(s) obrigatório(s): Tipo de Conta
❌ Crédito - Demonstrativo	Dado(s) obrigatório(s): [Crédito Original na Data de Entrega, Imposto Devido, Valor Original do Crédito, Inicial, Valor do Pedido de Restituição]
❌ Crédito - Identificação	Período de Apuração do Crédito com mais de cinco anos em relação à data Atual (Artigo 168 do CTN). A entrega à RFB seria permitida apenas para documento retificador
❌ Responsável pelo Preenchimento	Dado(s) obrigatório(s): [CPF/CNPJ, Nome]

8. Observe-se que o programa PER/DCOMP apresentou obstáculo para a transmissão do Pedido Eletrônico de Restituição pautado no suposto transcurso do prazo de cinco anos da apuração do indébito tributário. Observe-se que, ainda que sanadas as outras pendências, tal restrição relativa ao prazo se mostra intransponível, inviabilizando, assim, o processamento do pleito na forma eletrônica, via PERDCOMP, motivo pelo qual o pleito foi apresentado de acordo com o formulário constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 1.717/2017.

9. No mérito, depreende-se da ECF relativa ao ano base de 2015, que a Requerente apurou base negativa da CSLL na ordem de R\$ 73.720.262,21 (setenta e três milhões, setecentos e vinte mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), valor este devidamente identificado no Registro N670 - Apuração do CSLL com base no Lucro Real.

10. O artigo 195 da Constituição Federal estabelece as materialidades que podem ser utilizadas para a criação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, neste sentido:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

c) o lucro;

11. A própria redação do dispositivo constituição permite a conclusão de que o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro está intimamente vinculado ao acréscimo patrimonial, o que, no caso em tela, para o ano base de 2.015 (exercício de 2.016) não se verificou, diante da apuração da base negativa para o referido exercício, conforme informando acima.

12. Logo, diante da não ocorrência do fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não houve apuração de tributo a pagar para o referido ano base, inobstante a Requerente efetuou a antecipação de valores por estimativa mensal no ano base de 2015, neste sentido a DCTF relativa à competência de janeiro de 2015, na qual a Requerente apurou estimativa mensal da R\$ 3.989.141,88 (três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), cuja quitação ocorreu mediante o recolhimento de duas DARF's, quais sejam;

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ 57.497.539/0001-15		Pessoa Social BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO			
Período Apuração 31/01/2015	Data de Vencimento 27/02/2015	Número do Documento 10134105072016079			
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2484	CSLL - DEMAIS ESTIMATIVA	3.218.280,27	-	-	3.218.280,27
Totais		3.218.280,27	0,00	0,00	3.218.280,27
Banco BANCO ITAU S A				Data de Arrecadação 27/02/2015	
Agência	Estabelecimento 0109	Valor Restituído 0,00	Referência		

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ 57.497.539/0001-15		Pessoa Social BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO			
Período Apuração 31/01/2015	Data de Vencimento 27/02/2015	Número do Documento 10134105890005424			
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2484	CSLL - DEMAIS ESTIMATIVA	770.861,61	154.172,32	247.600,74	1.172.634,67
Totais		770.861,61	154.172,32	247.600,74	1.172.634,67
Banco BANCO ITAU S A				Data de Arrecadação 26/09/2017	
Agência	Estabelecimento 0109	Valor Restituído 0,00	Referência		

13. Observe-se que enquanto a DARF no valor de R\$ 3.218.280,27 foi devidamente recolhida em 27.02.2015, a DARF complementar de recolhida em 26.09.2017, a qual, inclusive, foi acrescida de multa e juros.

14. Com efeito, pode-se concluir que o valor recolhido do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica corresponde ao montante de R\$ R\$ 3.989.141,88 (três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme quadro abaixo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO				
	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Valor
DARF	31/01/2015	27/02/2015	27/02/2015	R\$ 3.218.280,27
DARF	31/01/2015	26/09/2017	27/02/2015	R\$ 770.861,61
		Valor Total Recolhido		R\$ 3.989.141,88

15. Mas não é só, conforme informado acima, o pagamento do DARF complementar da estimativa mensal de R\$ 770.861,61 (setecentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) foi acrescido de forma indevida de encargos de multa e juros.

16. Não bastasse isto, cumpre mencionar que o DARF complementar da estimativa mensal da CSLL recolhido em 26.09.2017 sob o amparo do instituto da denúncia espontânea, na forma do artigo 138 do Código Tributário Nacional, sendo indevida, assim, a multa de mora prevista no DARF, dado que a retificação da DCTF para contemplar o valor da estimativa mensal relativa à referida competência foi realizada após a realização do pagamento.

17. Com efeito, inexistindo obrigação de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, evidente que os valores pagos a título de multa e juros são indevidos, justificando, assim, o pleito de restituição do montante devido, no montante de R\$ 401.773,06 (quatrocentos e um mil, setecentos e setenta e três reais e seis centavos), conforme quadro abaixo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO			
ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O DARF PAGO EM 29.09.2017			
PRINCIPAL	R\$	770.861,61	Valor consolidado no Saldo Negativo
MULTA	R\$	154.172,32	Encargo Indevido
JUROS	R\$	247.600,74	Encargo Indevido
	Valor Indevido dos Encargos		R\$ 401.773,06

18. Desta forma, considerando (i) a apuração de base negativa no ano base de 2015 e; (ii) o pagamento indevido de encargos em relação ao DARF Contribuição Social sobre o Lucro Líquido utilizado na composição do Saldo Negativo, pode-se concluir que o valor a restituir da Requerente compreende o montante total nominal de R\$ 4.390.914,94 (quatro milhões, trezentos e noventa mil, novecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo.

VALORES CONSOLIDADOS DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	
SALDO NEGATIVO	
- DARF recolhido em 2015	R\$ 3.218.280,27
- DARF recolhido em 2017	R\$ 770.861,61
ENCARGOS INDEVIDOS	
- Multa	R\$ 154.172,32
- Juros	R\$ 247.600,74
VALOR TOTAL DA RESTITUIÇÃO	R\$ 4.390.914,94

19. Em que pese as argumentações deduzidas pela Recorrente, o r. despacho decisório entendeu pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado, concluindo-se pela suposta decadência do direito à restituição, ocorre que referido entendimento não pode prevalecer. É o que se passa a expor.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III. 1. DO TERMO DIES A QUOPARA APRESENTAÇÃO DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO NA HIPÓTESE DE SALDO NEGATIVO DE CSLL

20. Consoante exposto no tópico fático, no tocante a DCTF relativa à competência de janeiro de 2015 a Requerente apurou estimativa mensal da CSLL no valor de R\$ 3.989.141,88 (três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), cuja quitação ocorreu mediante o recolhimento de duas DARF'S, a saber:

Número do Documento	Data de Vencimento	Valor	Data de Arrecadação
10134105072016079	27/02/2015	R\$ 3.218.280,27	27/02/2015
10134105890005424	27/02/2015	R\$ 1.172.634,67	26/09/2017

21. À despeito do consignado no r. despacho decisório impugnado, o termo dies a quo para início do lustro decadencial ocorrerá apenas do envio da obrigação acessória contemplando a efetiva apuração do referido tributo.

22. Antes do envio da referida obrigação acessória, portanto, o contribuinte nem sequer pode pleitear eventual restituição do tributo, dado que não possui a apuração efetiva do tributo para determinado a base de cálculo e eventuais valores devidos, não sendo possível sequer apurar eventual saldo negativo de CSLL.

23. No caso em tela, a transmissão do arquivo digital da Escrituração Contábil Fiscal foi transmitida apenas e tão somente em 29.07.2016, conforme se pode depreender das informações extraídas do sistema da própria Receita Federal do Brasil.

Pesquisa de arquivos

Selecione um sistema: SPED ECF

Selecione um tipo de arquivo: Escrituração

Selecione um tipo de pesquisa: Período da Escrituração

Preencha os campos para refinar a busca (os campos marcados com * são obrigatórios)

Data de início * 01/01/2015

Data de fim * 31/12/2015

Resultado da pesquisa

☐	Contribuinte	... Data Início	Data Fim	Transmissão	R...	Recbo
☐	57.497.539/0001-15	01/01/2015 ...	31/12/2015 ...	20/09/2017 18:56:59	☒	1A95C8CB620E877819F9C339AD1D460A66149E0C-2
☐	57.497.539/0001-15	01/01/2015 ...	31/12/2015 ...	29/07/2016 12:06:03	☐	A85628C9057947223C2F080984023379E7DAB95C-4

24. Assim sendo, antes da referida data, a Requerente nem sequer poderia exercer sua pretensão de pleitear a restituição, dado que não havia sequer Contribuição Social apurada para o ano base de 2015, da mesma forma que a Receita Federal do Brasil não poderia autuar a Requerente dado que nem sequer detinha a apuração do tributo para o referido ano base.

25. Com efeito, o termo inicial para o exercício do direito à restituição do saldo negativo do Imposto de Renda do ano base de 2015 deve ser a data da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal, no caso, 29.07.2016, sendo, portanto, tempestivo o presente pleito, dado que exercido dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, demonstra-se:



26. Neste sentido, inclusive, vale destacar o recente precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos autos do Recurso Voluntário n.

10880.966025/2009-18, já encartado nestes autos, cuja ementa é expressa, no sentido de que o termo inicial está diretamente vinculado com a data de envio da obrigação acessória relativa ao Imposto de Renda, in verbis:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Em se tratando de compensação com crédito oriundo de saldo negativo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de entrega da declaração que o constitui.

27. Ao analisar a questão o Ilmo. Relator Eduardo Morgado Rodrigues assentou o seguinte: Portanto, uma vez que a prescrição se caracteriza pela perda do direito de agir face a inercia do agente, vai contra a sua própria natureza começar a contagem antes que a parte tenha a possibilidade de agir, isto é, apresentar a declaração de compensação. Por tanto, concluo que em se tratando de compensação com saldo negativo, o termo inicial

para o prazo prescricional é a data da entrega da DIPJ, ou a data limite em que esta deveria ser entregue.

28. Considerando a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao âmbito dos processos administrativos¹, os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente, atraindo a aplicação do precedente supracitado ao caso destes autos, neste sentido o disposto no artigo 926 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

29. Assim, resta demonstrada a necessidade de liberação do sistema PER/DCOMP, para transmissão do pedido de restituição correspondente ao saldo negativo de CSLL correspondente ao ano calendário de 2015, ante a inocorrência de decadência do direito ao crédito do Recorrente.

30. Todavia, caso não seja este o entendimento desta Delegacia de Julgamento, que o se admite apenas pelo princípio da eventualidade, o racional adotado pela decisão ora recorrida não se aplica especificamente em relação ao recolhimento efetuado em 26.09.2017, na medida em que, neste caso, o pleito de restituição é tempestivo, conforme será demonstrado abaixo.

III. 2. DO TERMO DIES A QUO PARA RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELAÇÃO AO PAGAMENTO COMPLEMENTAR REALIZADO EM 26.09.2017 31. A despeito do constante no r. despacho decisório, imperioso destacar que parte do saldo negativo CSLL relativa ao ano base de 2015 é composto pelo pagamento do DARF realizado em 29.09.2017, cujo valor, ainda, foi acrescido de forma indevida pelos encargos de mora.

32. Ocorre que, na remota hipótese de prevalecer o entendimento de que o termo dies a quo para a pretensão da restituição seria o dia primeiro de janeiro de 2016, referido entendimento não pode ser aplicado ao pagamento realizado em 26.09.2017, de modo que o termo inicial será a data do próprio pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 165 do CTN, in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Deste modo, considerando o pagamento realizado em 26/09/2017, a Recorrente poderá pleitear a restituição das quantias até 26/09/2022, demonstra-se:



Desta forma, de qualquer prisma que se veja, assiste razão a Recorrente ao pleito de restituição dos débitos pagos a título de adiantamento de estimativas mensais, no importe total de R\$ R\$ 4.390.914,94 (quatro milhões e trezentos e noventa mil e novecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), portanto a reforma do decisum é medida que se impõe.

IV – DO PEDIDO Ante o exposto, requer a Requerente que seja recebida, processada e provida a presente manifestação, para fins de que:

a) seja deferida a restituição do saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro e os respectivos encargos legais incidentes, no montante total de R\$ 4.390.914,94 (quatro milhões, trezentos e noventa mil, novecentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), composto por (i) saldo negativo da CSLL e (ii) os encargos indevidamente aplicados no pagamento complementar do Imposto de Renda realizado em 2017, conforme quadro abaixo reproduzido.

VALORES CONSOLIDADOS DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	
SALDO NEGATIVO	
- DARF recolhido em 2015	R\$ 3.218.280,27
- DARF recolhido em 2017	R\$ 770.861,61
ENCARGOS INDEVIDOS	
- Multa	R\$ 154.172,32
- Juros	R\$ 247.600,74
VALOR TOTAL DA RESTITUIÇÃO	R\$ 4.390.914,94

a) o reconhecimento, ainda, da correção do crédito pela Taxa SELIC, na forma do §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, a partir de janeiro de 2.016 para a parcela paga durante o ano base de 2.015 e a partir do mês de outubro de 2017 para o DARF complementar do saldo negativo e os respectivos encargos.

O processo foi encaminhado para julgamento em 23/09/2021 e distribuído para a DRJ08-SP em 30/08/2022.

Em sessão de 13 de setembro de 2022, a 33ª TURMA/DRJ08, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de crédito de saldo negativo extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados a partir do encerramento do período.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO. INEXIGIBILIDADE

Havendo retificação da DCTF com apuração de diferença de tributo a recolher, estando o contribuinte no gozo dos efeitos da denúncia espontânea, não é exigível o recolhimento da multa de mora, mas tão somente do principal e juros.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à parcela do direito de crédito relativa ao pagamento realizado no ano 2017, ressalvando que acompanhei pelas conclusões a decisão consagrada no colegiado, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

No tocante ao pedido de restituição quanto ao pagamento complementar realizado em 26/09/2017, a Delegacia de Julgamento entendeu por bem em aplicar o instituto da denúncia espontânea, mas apenas para afastar a multa paga pela Recorrente.

Defende a Recorrente que o valor pago que inclui principal, multa e juros, sequer era devido, isto porque, dado encerramento do ano base de 2015 e da constatação de prejuízo fiscal na apuração da IRPJ, não há que se falar

em valor complementar, neste sentido a orientação da súmula 82 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Com efeito, embora não fosse devida a estimativa mensal, fato é que o contribuinte optou por realizar o recolhimento espontaneamente, afastando aí eventual multa isolada pelo não recolhimento, bem como o aumento do saldo negativo.

Assim, considerando que o pagamento daquela parcela do saldo negativo ocorreu tão somente em 26/09/2017, não há que se falar em prescrição de tal parcela do direito creditório, uma vez que o pedido de restituição se deu em 19/07/2021, isto é, em data que ocorre antes de decorridos cinco anos do pagamento.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para a restituição de saldo negativo, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Com a devida vênia, ousou discordar do judicioso voto do ilustre Relator, apenas no que concerne ao início da contagem do prazo prescricional para a restituição de saldo negativo – no caso dos autos, referente ao ano-calendário 2015.

Isso porque, de modo diverso ao aduzido pelo sujeito passivo, a apuração do IRPJ não ocorre com a transmissão da ECF à Receita Federal. Tal ato apenas se constitui no cumprimento de uma obrigação acessória, para declarar ao Fisco o resultado de providência com cumprimento legalmente fixado em 31 de dezembro do ano-calendário em questão. É o que se extrai do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.430/96, já transcrito no voto do relator.

E foi para que não houvesse dúvidas, quanto a necessidade de cumprimento prévio de obrigação acessória para que se pleiteasse restituição, foi que a Lei nº 12.844/13, suprimiu a parte do inciso II, do mencionado § 1º, que condicionava o pleito à entrega da DIPJ – declaração que, à época dos fatos, fazia as vezes da ECF.

Não se desconhece que a IN RFB nº 1.765/17 retomou tal entendimento, passando a expressamente condicionar a recepção do pedido de restituição à transmissão da ECF. Mas é preciso ter conta que essa instrução normativa entrou em vigor em 30 de novembro de 2017, enquanto, no caso dos autos, se tem uma ECF transmitida em 29/07/2017, anterior, portanto, à norma infralegal.

No período de interesse para o caso concreto, vigoraram as IN RFB nº 1.300/12 e 1.717/17, que afirmavam que “Os saldos negativos (...) poderão ser objeto de restituição (...) a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração”.

Com isso, o saldo negativo do ano-calendário 2015 poderia ser objeto de pedido de restituição a partir de 01/01/2016 e até 01/01/2021, consoante a dicção do

artigo 168 do CTN. Porém, no caso em tela, o PER fora transmitido apenas em 19/07/2021.

Sendo assim, em nada merece reproche a decisão recorrida, estando prescrito o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a parcela do direito de crédito relativa ao pagamento realizado no ano 2017, e declarar a prescrição da parcela do direito de crédito remanescente.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator